

A Sua Senhoria o Senhor
Controlador Geral do Município de Brejão/PE.

Assunto: Parecer. Possibilidade de Contratação Direta.

Objeto: Serviços. Contratação de prestação de serviços de advocacia destinada a recuperação de créditos do RAT FAP – Salário Maternidade, Imposto de Renda e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamentação: O procedimento de licitação para a execução na prestação de serviços de assessoria e consultoria advocatício, em conformidade com o disposto no termos da Art. 74, inciso III, c/c Art. 72, ambas da Lei Federal nº 14.133, de 1º.04.2021, e art. 3-A, da [Lei nº 8.906, de 4.7.1994](#), com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014, demais normas aplicadas à espécie e Decretos Municipais nºs: 04/2024, de 04.01.2024 e nº 031/2017, e alterações posteriores, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Administração.

Ilustríssimo Senhor Controlador,

Cumprimentando-o cordialmente, por determinação do Gestor Municipal, encaminho o presente expediente para análise e emissão de Parecer Técnico/Jurídico acerca da possibilidade de utilização do processo de inexigibilidade de licitação, visando à contratação direta e ao regular prosseguimento do processo administrativo relativo ao objeto em epígrafe, nos termos da legislação vigente e da fundamentação específica que instrui os autos.

A presente solicitação decorre de demanda formal da Secretaria Municipal Requisitante, conforme documentação anexa, motivada pela necessidade de contratação de prestação de serviços advocatícios especializados destinados à recuperação de créditos referentes ao RAT/FAP, Salário-Maternidade, Imposto de Renda e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, eventualmente recolhidos, compensados ou repassados de forma indevida ou em desacordo com a legislação vigente.

A complexidade da matéria, que envolve análise da legislação tributária, previdenciária e financeira, bem como normas da Receita Federal do Brasil, da Previdência Social e dos critérios de composição e repasse do FPM, além da atuação estratégica nas esferas administrativa e judicial, exige conhecimento técnico especializado e experiência específica



na recuperação de créditos públicos, circunstância que extrapola as atribuições ordinárias e a capacidade operacional da estrutura jurídica permanente do Município.

A contratação pretendida tem por finalidade assegurar a adoção de medidas técnicas adequadas para a identificação, apuração, compensação e recuperação dos valores eventualmente devidos ao Município, bem como a condução segura dos procedimentos administrativos e judiciais necessários, sempre em observância aos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e proteção do erário.

Registre-se que a atividade jurídica, sobretudo em demandas tributárias, previdenciárias e financeiras de elevada complexidade, constitui instrumento essencial para a salvaguarda dos interesses da Administração Pública. A correta aplicação da legislação não se limita à simples subsunção do fato à norma, exigindo interpretação qualificada, domínio das técnicas jurídicas e acompanhamento dos entendimentos administrativos e jurisprudenciais aplicáveis.

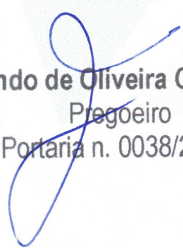
Nesse contexto, considerando a singularidade do objeto e a notória especialização exigida para sua adequada execução, suscita-se a necessidade de manifestação técnica quanto à viabilidade legal da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 04/2024 e demais normas pertinentes.

Dessa forma, solicita-se a colaboração dessa Controladoria Geral no sentido de esclarecer a possibilidade jurídica da adoção da inexigibilidade de licitação para a contratação pretendida, de modo a assegurar a regularidade, a transparência e a conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico vigente.

Ressalta-se que o referido parecer técnico é imprescindível para orientar o Agente de Contratação e a Administração quanto ao correto encaminhamento do processo, conferindo segurança jurídica à decisão administrativa a ser adotada.

Após a análise, solicita-se, se assim entender cabível, a emissão do competente parecer técnico-jurídico.

Departamento de Licitações e Contratos
Brejão/PE, em 20 de maio de 2026.


Fernando de Oliveira Costa Netto
Pregoeiro
Portaria n. 0038/2026.



SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

REFERÊNCIA: **PARECER PARA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 035/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 008/2026

PARECER:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021). FUNDAMENTO NO DIREITO PÚBLICO.

DA DECISÃO:

PARECER FAVORÁVEL.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, da Lei Municipal nº 767/2009 que institui o Sistema Integrado de Controle Interno do Município que Cria a Secretaria Geral de Controle Interno, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno referentes ao exercício do controle prévio concomitante dos atos de gestão e visando orientar o Administrador Público.

Expedimos, a seguir, nossas considerações.

I. RELATÓRIO

Submete-se a este Controle Interno o processo administrativo que visa a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de **escritório de advocacia/profissional para a prestação de serviços especializados de recuperação de créditos relativos ao RAT FAP - Salário Maternidade, Impostos de Renda e ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

Foram identificados nos autos os seguintes documentos essenciais para a fase preparatória da contratação direta: Termo de Autuação de Processo, Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Pesquisa de Preços, Termo de Referência (TR) e documentos internos pertinentes à contratação.

O presente parecer visa atestar a regularidade dos procedimentos realizados, subsidiando a Autoridade Competente para a ratificação da inexigibilidade e a consequente contratação.

Valber Anderson Rodrigues
Secretário de Controle Interno
Portaria nº 010/2025



II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, encontra amparo no Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a subcontratação de serviços de assessoria e consultoria técnica e jurídica de que trata este inciso;

...

III. ANÁLISE DO MÉRITO E REGULARIDADE

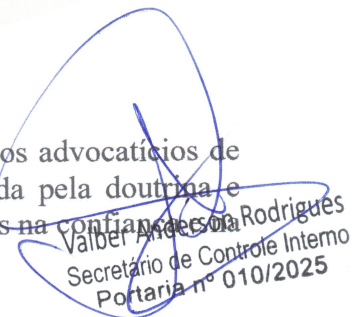
3.1. Notória Especialização e Singularidade dos Serviços

A recuperação de créditos tributários e previdenciários, como os relativos ao RAT FAP - Salário Maternidade, Impostos de Renda e Fundo de Participação dos Municípios - FPM, exige conhecimento técnico-jurídico aprofundado e experiência específica na área do Direito Tributário e Previdenciário. A complexidade da legislação, a constante mutação jurisprudencial e a necessidade de estratégias processuais bem definidas conferem à prestação desses serviços uma natureza singular, que inviabiliza a competição.

O escritório/profissional a ser contratado deve demonstrar notória especialização, crucial para maximizar as chances de êxito na recuperação dos créditos, que representam um potencial incremento significativo na receita municipal.

3.2. Inexigibilidade da Licitação

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços advocatícios de natureza singular e com notória especialização é amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência. A escolha do profissional não se baseia no menor preço, mas na confiança e na experiência de Valber Anderson Rodrigues, Secretário de Controle Interno, Portaria nº 010/2025.



Valber Anderson Rodrigues
Secretário de Controle Interno
Portaria nº 010/2025



qualidade técnica do serviço, que são fatores subjetivos e incompatíveis com o processo licitatório.

A especificidade dos créditos a serem recuperados (RAT FAP - Salário Maternidade, Impostos de Renda e FPM) reforça a necessidade de um especialista que possua o know-how necessário para lidar com as particularidades de cada caso.

3.3. Justificativa da Escolha do Escritório/Profissional e Relevância dos Créditos a Recuperar

A escolha de um escritório/profissional justifica-se pela necessidade de sua comprovada expertise e histórico de sucesso na recuperação de créditos de natureza semelhante. A recuperação dos valores referentes ao RAT FAP - Salário Maternidade, Impostos de Renda e FPM é de extrema relevância para o Município de Brejão – Pernambuco, pois representa a possibilidade de reaver recursos que foram indevidamente recolhidos ou não repassados, impactando diretamente a capacidade de investimento e a prestação de serviços públicos à população.

3.4. Justificativa de Preço

A justificativa do preço proposto para a contratação deve ser demonstrada por meio da comparação com valores praticados no mercado para serviços de natureza similar, considerando a complexidade da matéria, o tempo estimado de duração dos processos e o potencial de êxito. É comum, nesses casos, a contratação sob a modalidade ad êxito, onde os honorários são fixados como um percentual sobre os valores efetivamente recuperados, o que alinha os interesses do contratado com os da Administração Pública e minimiza riscos financeiros para o Município.

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Em face da análise dos documentos apresentados e da fundamentação legal, esta Unidade de Controle Interno **OPINA PELA REGULARIDADE** dos atos preparatórios do Processo nº 035/2026, Inexigibilidade nº 008/2026, sob o aspecto da legalidade e com fundamento no Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Considerando que a Administração Municipal de Brejão – Pernambuco atente rigorosamente à observância de todos os requisitos legais e jurisprudenciais, a fim de garantir a legalidade, a transparência e a eficiência do ato administrativo, esta Controladoria Interna manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.



Brejão-PE, 20 de maio de 2026.

Valber Anderson Rodrigues
Secretário de Controle Interno
Portaria nº 010/2025

VALBER ANDERSON RODRIGUES
Secretário Municipal de Controle Interno
Portaria nº 010/2025

